



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 10711.001.864/89-27  
Recurso n° : RD 301-111164  
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA  
Recorrente : GOLDSCHIMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 17 de março de 2003  
Acórdão n° : CSRF/03-03.443

*“Mero erro material na decisão recorrida não tem o condão de ensejar a sua anulação, por economia processual. Estando evidente que a decisão recorrida pretendeu julgar que o produto em questão tem sua correta classificação tarifária no código 3402.03.00, em razão das provas produzidas, deve ser negado o recurso de divergência, determinando-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para correção do lapso material.”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
GOLDSCHIMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para correção de erro material, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e JOÃO HOLANDA COSTA.

Processo nº : 10711.001.864/89-27  
Acórdão nº : CSRF/03-03.443

Recurso nº : RD 301-111164  
Recorrente : GOLDSCHIMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de questão relativa à classificação tarifária do produto 8408, declarado como óleo de silicone 95%, com emulgador aniônico de 5%, auto emulsionante. O produto foi classificado pela recorrente no código TAB 3901.08.02 tendo sido reclassificado pela fiscalização para o código 3402.03.00, com base no Laudo nº 604/87, que assim concluiu: "Tratar-se de produto tensoativo não iônico à base de silicone".

Em razão de reclassificação tarifária do produto, exige-se um crédito tributário composto de diferenças de tributos (II e IPI), juros de mora, multas de mora e a multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

A autuação foi impugnada em defesa tempestivamente apresentada, sendo sustentado pelo interessado:

- que o produto é um óleo de silicone modificado quimicamente, com a finalidade de promover a solubilidade e compatibilidade com outros meios, conservando as propriedades do silicone e possibilitando o seu uso industrial;
- que a sua correta classificação é na posição TAB 39.01.08.02, que trata de "produtos de policondensação", na subposição de "silicones, modificados ou não", e "óleos de silicone";
- que a característica do produto não é a tensoatividade, mas sim ser agente estabilizador para fabricação de espumas rígidas de poliuretano.

A ação fiscal foi julgada procedente, com base nas conclusões do laudo de Análise do Labana, que identificou o produto como óleo de silicone hidrolizado.

Apresentado tempestivo recurso por parte da autuada, foram reiterados os argumentos da impugnação, inclusive o pedido de realização de nova prova técnica.

Em sessão de 19 de novembro de 1992, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho recebeu o presente feito para julgamento, por ser a Terceira Câmara, à época, incompetente para a apreciação da matéria, e converteu o julgamento em diligência ao LABANA/RJ, para que aquele órgão promovesse informações conclusivas a respeito do produto.

O LABANA apresentou as Informações Técnicas 16/95, concluindo ser o produto um copolímero de dimetil siloxano e poliéter, com natureza intrínseca de silicone tenso-ativo.



Processo n° : 10711.001.864/89-27  
Acórdão n° : CSRF/03-03.443

Em sessão realizada no dia 20/10/99, a 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes entendeu ter havido erro de classificação fiscal por parte do contribuinte, razão pela qual manteve a exigência fiscal, cancelando todas as multas impostas e a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Contra esta decisão o contribuinte ingressou com o Recurso de Divergência de fls 143/149, pugnando pela reforma da decisão recorrida, com o consequente cancelamento da exigência fiscal, uma vez que a 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes teria determinado classificação fiscal distinta da pretendida no auto de infração inicial. Anexa ao seu recurso jurisprudência da 2ª Câmara do 3º Conselho, segundo a qual “o enquadramento do produto num terceiro código tarifário, diverso tanto do indicado pelo importador, quanto do indicado pela fiscalização, conduz ao provimento do recurso”.

A Procuradoria Fazendária apresenta suas contra-razões, às fls. 153/161, onde alega, em preliminar, que não houve préquestionamento da matéria ventilada no recurso, não podendo o mesmo ser conhecido. No mérito, alega ter havido mero erro material na decisão recorrida ao mencionar a posição 34.02.08.00. A intenção era mencionar 34.02.03.00, em razão de todos os elementos constantes dos autos

É o relatório.



Processo nº : 10711.001.864/89-27  
Acórdão nº : CSRF/03-03.443

## VOTO

### CONSELHEIRO NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR

De início, rejeito a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional, em suas contra-razões de fls. 153/161, de falta de prequestionamento da matéria ventilada no recurso de divergência ora submetido ao julgamento dessa Corte.

Isto porque, a situação contra a qual se insurge o apelo somente surgiu após o julgamento pelo Terceiro Conselho de Contribuintes. Ou seja, constavam inicialmente da lide duas posições, uma defendida pelo contribuinte e outra pretendida pela d. Fiscalização. No momento em que, sob a ótica do contribuinte, a decisão recorrida determinou uma terceira posição, este ingressou com o seu recurso, juntando decisões paradigmas, pretendendo ver prevalecido o entendimento dessas decisões.

Não havia meios de o contribuinte préquestionar algo futuro e incerto. A questão versada em seu recurso surgiu no momento em que foi prolatada a decisão recorrida, sendo, pois, improcedente a preliminar levantada pela Procuradoria Fazendária.

Quanto ao Recurso de Divergência, entendo que, **em tese**, assiste razão ao contribuinte.

Compactuo o entendimento colocado em seu recurso, no sentido de que se o Tribunal Administrativo entender que a classificação fiscal correta do produto em análise não é aquela determinada pelo contribuinte, no momento do despacho aduaneiro, nem a pretendida pelo fisco, deve ser cancelada a exigência fiscal.

Isto porque, ao meu ver, o Conselho de Contribuintes não classifica mercadorias; ele, isto sim, julga a procedência ou não dos autos de infração lavrados. A competência para classificar é da DINOM da COANA.



Processo n.º : 10711.001.864/89-27  
Acórdão n.º : CSRF/03-03.443

Ou seja, o que está em julgamento deixa de ser se o contribuinte classificou corretamente a mercadoria e sim se a classificação fiscal pretendida pelo fisco se coaduna com as características intrínsecas e extrínsecas da mercadoria e com as Regras Gerais de Interpretação.

É claro que, no mais das vezes, estando equivocada a classificação pretendida pela fiscalização aduaneira, resta por se concluir pelo acerto da posição adotada pelo contribuinte.

Entretanto, quanto nem um nem outro têm razão, e a mercadoria deve ser classificada em uma terceira posição, não cogitada por nenhuma das partes, resta evidente que a pretensão fiscal foi frustrada e o auto de infração deve ser julgado improcedente.

Evidente que, caso ainda não atingida a constituição do crédito tributário pela decadência, novo lançamento poderá ser feito, desde que respeitados os requisitos legais. Mas, o auto de infração originário é improcedente, pois a decisão que entende ser uma terceira classificação resta por concluir ser inaplicável a posição pretendida pelo fisco.

Imaginar que decisão do Conselho de Contribuintes, nos moldes do que ora se ventila, possa conduzir à procedência da exigência fiscal, seria permitir que o Conselho de Contribuintes tenha o poder de classificar mercadorias, invadindo a competência legal da COANA.

Como dito, o Conselho julga autos de infração e não é classificador de mercadorias, razão pela qual, em tese, me filio com a posição levantada pelo contribuinte em seu recurso de divergência.

Porém, o que se verifica nos presentes autos não é propriamente uma decisão recorrida que pugnou por uma terceira classificação. Entendo que houve apenas um mero erro de digitação do acórdão e que, por tudo o que consta dos autos e da decisão



Processo nº. : 10711.001.864/89-27  
Acórdão nº : CSRF/03-03.443

recorrida, a intenção da Primeira Câmara foi, evidentemente, concordar com a tese da fiscalização.

O Acórdão deveria ser corrigido, em face do lapso material, através do recurso próprio para tanto, regimentalmente previsto. Porém, por economia processual, e em face das claras evidências dos autos, entendo que não deve ser provido o recurso de divergência do Contribuinte.

De fato, os laudos do LABANA existentes nos autos, às fls. 10; 42 e, finalmente às 124/126, que o produto em questão é um produto tensoativo não iônico à base de silicone.

Prevalendo estas características, é correto afirmar, com base na Nomenclatura Brasileira, que o produto tem a sua correta classificação na posição 3402.0300.

É bem verdade que existem outros elementos nos autos divergentes daqueles emanados do LABANA, notadamente o laudo do IPT, de fls. 78/95 e o Parecer Técnico do Engº Luiz Aurélio Alonso, de fls. 96/99.

Entretanto, o que é importante observar é que a tese vencedora, constante do Acórdão recorrido, de nº 301-29.125, foi aquela no sentido de que a análise técnica do LABANA deve prevalecer, sendo o produto composto de 95% de óleo de silicone e 5% auto emulsionante..

Neste julgamento não se deve adentrar no mérito se assiste razão à uma ou outra tese. Isto é matéria preclusa. A tese vitoriosa foi aquela exposta nos laudos do LABANA.

Assim, a única classificação possível é aquela pretendida pelo Fisco, no seu auto de infração inicial, ou seja, 3402.03.00. A menção ao código 3402.08.00 certamente



Processo n.º : 10711.001.864/89-27  
Acórdão n.º : CSRF/03-03.443

se deve a um erro de datilografia no texto da eminente Conselheira Márcia Melaré, que não tem o condão de tornar equivocado o julgado.

Não se deve cogitar, aqui, de uma terceira classificação e sim de um lapso material.

Desta forma, mesmo não tendo sido apresentado recurso, no momento próprio, com o objetivo de corrigir tal lapso, ao meu ver, meramente de digitação, proponho que sejam enviados os autos à 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, para correção deste erro

Desta forma, ressalvado meu entendimento segundo o qual a proposição de uma classificação distinta daquele adotada pelo contribuinte mas também distinta da pretendida pelo fisco, resulta no cancelamento da exigência fiscal, entendo que no presente hipótese não se verificou tal fato, e sim mero erro material, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Divergência e determinar o retorno dos autos ao 3º Conselho para correção do lapso

É como voto

Sala de Sessões (DF) - em, 17 de março de 2003

  
MILTON LUIZ BARTOLI